FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA — READMISSÃO — PROMOÇÃO — ANTIGUIDADE

— Interpretação da Lei n.º 171, *de* 15-12-47; *idem, da Lei n.º* 500, *de* 1948.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerentes: Edgardo Barbedo e outros
Mandado de segurança n.º 1.046 — Relator: Sr. Ministro MACEDO LUDOLF

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pedido originário de mandado de segurança n.º 1.046, do Distrito Federal, em que são requerentes Edgardo Barbedo e outros:

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, acorda denegar a medida impetrada, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas precedentes.

Rio, 6 de setembro de 1949. — *Laudo Camargo*, Presidente. — *Edmundo de Macedo Ludolf*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Edgardo Barbedo, Antônio Moreira de Abreu e Ivan Galvão, o primeiro funcionário letra M e os demais funcionários letra L, da carreira de diplomata do Ministério das Relações Exteriores — impetram mandado de segurança contra ato atribuído ao Exmo. Sr. Presidente da República e reputado ofensivo de direito líquido e certo que possuam, assim resumido:

— que os impetrantes, aposentados compulsòriamente em virtude do art. 177, da Carta Política de 1937, reverteram ao serviço por fôrça da lei n.º 171, de 15 de dezembro de 1947, o que se deu em 21 de dezembro de 1948;

— que, em janeiro do corrente ano, todavia, já estando êles em pleno exercício de seus cargos, foram publicadas,

no *Diário Oficial* as relações para promoções dos funcionários pertencentes ao prealudido Ministério, sem que os seus nomes estivessem nessas relações, em contravenção ao disposto no art. 44, do decreto n.º 24.646, de 10 de março de 1948;

— que, a vista dessa omissão, devem ser anuladas, por ilegais, as promoções feitas pelo Govêrno, em fevereiro último, das classes L para M e desta para N. assegurando-se aos mesmos impetrantes a garantia legal de serem incluídos em novas listas completas, em face das quais se efetuem normalmente ditas promoções.

Devidamente solicitadas, vieram as informações ministeriais, perfilhadas pela Presidência, segundo ofício a fls. 46, nas quais se procurou demonstrar a falta de fundamento da pretensão, eis que os próprios impetrantes não esclarecem que lhes competia, seguramente, a promoção a que aludem, verificando-se, por outro lado, que os atos administrativos malsinados se praticaram exatamente de acôrdo com a legislação aplicável, isto é, pela publicação da lista em que sòmente se incluiram funcionários com direito a figurar no quadro de acesso.

Outras considerações foram aduzidas, acentuando-se que os mencionados impetrantes nem sequer alegaram antiguidade, para que pudessem ser promovidos, nem tão pouco situação de merecimento funcional.

A ilustre Procuradoria Geral da Republica, em parecer a fls. 53, ponderou estar evidente o descabimento do pedido, opinando pela sua denegação.

E' o relatório.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf (Relator) — Sr. Presidente, conforme salientei, no relatório, os impetrantes desejam, por meio da medida de segurança, tornar sem efeito aos atos do Presidente da República, de promoções efetuadas no Ministério do Exterior. Este é o escôpo da pretensão: anular êsses atos.

Não houve, pròpriamente, por parte da autoridade pública representada em Juízo, qualquer arguição preliminar quanto ao cabimento ou não da medida.

O eminente Dr. Procurador Geral da República a isso não se referiu em seu parecer, entendendo apenas que nenhum era o direito dos impetrantes em face das informações prestadas pelo Govêrno.

Entretanto, hoje, S. Excia. teve ocasião de salientar, aqui nos debates um tópico do parecer do eminente Levi Carneiro, em que êste aludiu ao descabimento do pedido por não terem os impetrantes esgotado as vias administrativas.

Mas, êste aspecto, assim focalizado, é de referência à publicação das listas para as referidas promoções, quando tal ato não está atacado pelo mandado de segurança; o que se ataca são as promoções feitas pelo Govêrno e que os impetrantes desejam anular.

Com êsse esclarecimento de ordem preliminar, passo a proferir o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf (Relator) — Dos informes prestados, que, em verdade, não há direito líquido e certo a ser amparado na hipótese. Os impetrantes se achavam afastados do serviço público, em virtude de aposentadoria compulsória, decretada ao tempo do regime dominante no país até o advento da Constituição de 1946. Foram apenas readmitidos nos cargos que outrora ocupavam no Ministério do Exterior, de acôrdo com a lei n.º 171, de 1947, de sorte que, tendo-se verificado, em comêço dêste ano, as promoções a que aludem, evidentemente não podem invocar situação de antiguidade, como realmente não invocaram, dês que aquela readmissão se dera pouco antes, isto é, em dezembro de 1948.

Ora, a antiguidade é requisito essencial, a bem dizer, para que o funcionário possa ser promovido, mesmo quando por merecimento, pôsto que tudo dependerá de sua inclusão no denomina-

do *Quadro de Acesso;* êste se organiza, segundo a legislação reguladora do assunto, apenas com um têrço do número total de funcionários de cada classe, escolhido dentre os dois têrços mais antigos daquele total.

O Govêrno esclarece que houve, no caso, exato cumprimento das normas devidas, notando-se que, no pedido, nada sequer se aduziu com caráter infirmativo de semelhante assertiva.

E' de ver ainda que a própria lei n.º 500, de novembro de 1948, também trazida a debate, estabelece a classificação, em *Quadros Suplementares ou Especiais*, de todos aquêles que, nas condições aqui configuradas, revertem, à atividade, consoante a predita lei n.º 171.

As promoções dêsses funcionários se fazem em face de tais quadros, a que hoje pertencem os aludidos impetrantes. Falta-lhes, portanto, qualquer qualidade para impugnar promoções efetuadas dentro do quadro ordinário, para o qual só poderão ser transferidos se vierem a ter acesso por merecimento, em lugar de outro funcionário da mesma categoria, já nêle figurante.

Nesta conformidade, não havendo nenhum fundamento na pretensão ajuízada, denego o mandado impetrado.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Relator demonstrou a improcedência da preliminar levantada no parecer do ilustre Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, sôbre a necessidade de ser impugnada a decisão, posta em questão, pelo recurso próprio; mostrou o eminente Sr. Ministro Relator que se envolvia, na espécie, ato do Presidente da República, que encerrou a instância administrativa, não havendo, pois, lugar para recurso.

Quanto ao mérito, estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator: teriam os requerentes direito líquido e certo, se prevalecesse apenas a disposição do art. 44 do decreto n.º 24.464, de 10 de março de 1948.

Aliás, muito oportunamente, salientou o ilustre Sr. Ministro Relator a circunstância ponderosa de haverem sido os requerentes readmitidos ao serviço público, da aposentadoria em que se encontravam, por fôrça do art. 177 da Carta Constitucional de 1937. Reverteram êles ao serviço público pouco antes de se organizarem as listas de antiguidade, dado que reverteram por fôrça da Lei n.º 171, de 15 de dezembro de 1947.

Releva, além disto, notar que, para os funcionários da carreira de diplomata, não é preceito do art. 44 do citado decreto n.º 24.646, a única disposição em vigor; há, para êles lei especial. Se realmente, estivessem êles sujeitos apenas à disciplina do decreto número 24.646, a omissão dos nomes dos requerentes na lista de antiguidade teria ofendido direito líquido e certo; mas não é necessária para a organização do quadro de acesso, segundo entende o Ministério das Relações Exteriores, a publicação desta lista de antiguidade. O Itamaratí tem feito realmente publicação destas listas, mas em caráter facultativo, sem que isto constitua um ato necessário, impôsto por fôrça de lei.

Assim, podia ter sido deixado de publicar a lista de antiguidade, e a omissão dos nomes dos requerentes, nessa lista, não envolve ofensa de direito líquido e certo, até porque, como assinalou o parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, não estava o Presidente da República obrigado a aceitar a procedência estabelecida, tendo liberdade nas promoções.

Assim sendo, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, o alegado direito dos impetrantes não ostenta as características necessárias a que encontre tutela no *remedium iuris* usado, o mandado de segurança.

Acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido, unânimemente.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Senhor Ministro Goulart de Oliveira, substituído pelo Exmo. Senhor Ministro Macedo Ludolf.